

COMPARAÇÕES Leis 6404/76 & 11.638/2007

Nova legislação brasileira muda perfil do profissional contábil e valoriza quem, conhece as normas internacionais. **demonstrativos oficiais** :

Já a partir dos primeiros dias de 2008, verifica-se que não só de balanço anual que estão se movimentando os departamentos de contabilidade e finanças das empresas nacionais com a entrada em vigor no país da nova lei das sociedades anônimas, aprovada pelo Congresso Nacional no final de 2007 sob o nº 11.638 cujo desenho é considerado pelos profissionais da área, um divisor de águas na atividade contábil pelo seu objetivo primordial de alinhar as normas brasileiras aos padrões internacionais.¹ As novas regras afetarão não só a rotina, mas também a formação profissional e a carreira de contadores, auditores, controllers e executivos da área financeira.

O autor vem acompanhando as tramitações das discussões das ementas no Congresso Nacional nesses últimos dez anos visto ter dado um enfoque bastante consistente a necessidade de uma padronização das informações contábeis a níveis internacionais na minha dissertação de Mestrado em Administração, intitulada “A Contabilidade como Fonte de Informações da Administração dos Negócios da empresa – Fundamentos Conceituais dos Relatórios Contábeis”, defendida em 1998, afirmando que essa padronização facilitaria, sobremaneira, os trabalhos dos profissionais na análise e tomada de decisão.²

Uma das principais alterações da nova lei é a forma de cálculo do patrimônio das companhias. Os balanços terão de incluir os bens intangíveis, como marca e localização de um imóvel. E os ativos das companhias serão contabilizados não mais pelo valor pago na época da aquisição, mas pelo preço de mercado. As empresas de capital aberto ainda terão de expor a divisão das riquezas produzidas por elas. Aliás, trata-se de uma outra informação preciosa. A citação da lei, diz respeito a Divisão de Riqueza. A partir de 2009, as empresas de capital aberto, terão de divulgar a Demonstração de Valor Adicionado, que mostra a divisão de suas riquezas entre acionistas, governo e empregados.³

Já as de capital fechado de grande porte⁴ farão balanços semelhantes aos das companhias listadas na bolsa e terão de contratar auditorias externas. O contador não vai apenas registrar, mas também interpretá-los. É a evolução do profissional para uma posição mais estratégica na empresa.⁵

¹ É certo que as companhias irão alterar a maneira como fazem seus balanços e calculam o seu patrimônio. A idéia é dar às empresas mais transparência e capacidade de atrair investidores. Os prazos de adaptação vão até 2010.

² Lima, Arievaldo Alves de. Dissertação de Mestrado, Universidade Estácio de Sá, 1998. Disponível nos campi da Universidade Estácio de Sá, Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro e na USP Universidade de São Paulo.

³ O dado é valioso para quem estão buscando trabalho ou fonte de investimento. Cito um caso notório: Dados da FGV - A Cia. Suzano de Celulose informou no seu último balanço de 2006 a seguinte distribuição: empregados = 23%; acionistas = 9%; governo = 28%; juros e aluguel = 12% reinvestimentos = 28%.

⁴ A lei prevê um faturamento anual de 300 milhões de reais.

⁵ Sugiro ao leitor, manter-se permanentemente informado já que a lei ainda precisa de várias regulamentações, que serão editadas pela CVM Comissão de Valores Mobiliários.

[D1] Comentário: A partir de 2009, exercício social 2008, as empresas de capital aberto terão de divulgar a Demonstração do Valor Adicionado, que mostra a divisão de suas riquezas entre acionistas, governo e empregados. O dado é valioso para quem está procurando onde trabalhar ou investir.

O Fluxo de Caixa representa instrumento de extrema importância para empresa, seus acionistas e os diversos usuários da informação contábil, subsidiando a tomada de decisões. A Demonstração do Fluxo de Caixa tem como objetivo primário fornecer informações relevantes sobre os pagamentos e recebimentos de uma empresa em um determinado período. Quando analisada em conjunto com as demais informações financeiras, pode permitir que os investidores, credores e outros usuários avaliem a liquidez, a solvência, a flexibilidade financeira da empresa, bem como, a capacidade de honrar seus compromissos, pagar dividendos, retornar empréstimos obtidos, analisar a taxa de conversão de lucro em caixa, além de avaliar a capacidade de gerar fluxos líquidos positivos de caixa, dentre outros.

Em verdade o modelo de documento adotado progressivamente e aceito por outros países mais desenvolvidos, já era esperada com muita ansiedade a sua adoção no Brasil, comprova este fato a divulgação por partes de algumas empresas junto com seus demonstrativos oficiais. Logo, quando em dezembro de 2007, ao apagar das luzes do exercício social das empresas abertas, foi sancionada a lei 11638/07 propiciando a efetiva implementação. Algumas questões, entretanto, serão deliberadas gradativamente, a fim de possibilitar a adaptação por parte das empresas.⁶ Desta forma, o fluxo de caixa passa a ser um instrumento não só importante como também, obrigatório e essencial para a administração do patrimônio empresarial e divulgação aos múltiplos usuários. Sua elaboração e utilização visam evidenciar e identificar as modificações ocorridas na posição financeira da empresa.⁷

A demonstração dos fluxos de caixa indicará as alterações ocorridas durante o exercício no saldo das disponibilidades das empresas sendo dividida em três fluxos: operacional, de investimento e de financiamento, podendo ser elaborada pelos métodos diretos e indiretos. Na elaboração do fluxo de caixa pelo método direto, as empresas devem detalhar os fluxos das operações em recebimentos de clientes, recebimentos de juros e dividendos, pagamentos a empregados e fornecedores, juros pagos, impostos e outros recebimentos e pagamentos, se houver.⁸

⁶ É fundamental a capacidade da DFC como importante instrumento de informação para os usuários de contabilidade, no entanto discute-se entre os profissionais, qual é o melhor método.

⁷ Em seu livro, Lima, Arievaldo Alves de. Contabilidade Geral. LTC/GEN/Estácio Superior. Rio de Janeiro, 2008 observou que este documento visa retratar a posição do capital em circulação na empresa, partindo da diferença nas disponibilidades, fato este vivenciado no Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, até então.

⁸ Observar que o método direto é o recomendado pelos órgãos Internacionais FASB e IASB para divulgar o fluxo de caixa oriundo de atividades operacionais.

COMPARAÇÕES Leis 6404/76 & 11.638/2007

O Fluxo de Caixa pode ser demonstrado de diversas maneiras, assumindo várias faces, desde que cumpra a função básica de fornecer informações acerca do fluxo de pagamentos e recebimentos num dado período. Cabe ressaltar, que apenas para fins operacionais podemos formatar o fluxo de caixa conforme a nossa conveniência, visando atender as necessidades informacionais do usuário, porém, para fins legais, de acordo a Lei n.º 11.638, de 2007, a elaboração da demonstração do fluxo de caixa torna-se obrigatória, mas o seu formato de apresentação ainda é passível de escolha.

O FASB tenta padronizar a apresentação do fluxo de caixa, orientando que sua elaboração seja feita pelo método direto. Esta padronização não agradaria a maioria dos executivos, pois segundo pesquisa realizada, há uma predileção na elaboração do fluxo de caixa pelo método indireto, cujo escopo é considerado menos trabalhoso e complicado pela maioria dos profissionais e estudiosos da contabilidade.⁹

O Método direto conforme determina a legislação, explicita as entradas brutas de dinheiro dos principais componentes das atividades operacionais, como os recebimentos pelas vendas e produtos e serviços e os pagamentos a fornecedores e empregados. O saldo final das operações expressa o volume líquido de caixa provido ou consumido pelas operações durante um período.

Por outro lado, o Método indireto conforme o mesmo diploma legal faz a conciliação entre o lucro líquido e o caixa gerado pelas operações, por isso e também chamado de método da reconciliação. Isso aplicado é necessário remover do lucro líquido os diferimentos de transações que foram caixa no passado, como gastos antecipados, crédito tributário e todas as alocações no resultado de eventos que podem ser caixa no futuro, como as alterações nos saldos das contas a receber e a pagar do período; e remover do lucro líquido as alocações ao período de consumo de ativos de longo prazo e aqueles itens cujos efeitos no caixa sejam classificados como atividades de investimento ou financiamento: depreciação, amortização do goodwill e ganhos e perdas na venda de ativos imobilizados e/ou em operações em descontinuidades, como atividade de investimento e ganho e perda na baixa de empréstimos como atividades de financiamento.

Independente da forma que se apresenta, o essencial é que o fluxo de caixa cumpra sua função de servir como instrumento que possibilite o planejamento e controle dos recursos financeiros, proporcionando uma visão clara da administração sobre o seu capital de giro. Não existe um formato único de fluxo de caixa que possa atender a todos os tipos de empresa, daí a dificuldade de padronização encontrada pelos órgãos normatizadores.

⁹ O autor verificou em suas pesquisas que em alguns países, como Austrália e Nova Zelândia, o método utilizado é o híbrido, o que demonstra a variabilidade de faces que o fluxo de caixa pode apresentar.

COMPARAÇÕES

Leis 6404/76 & 11.638/2007

Observamos que o FASB permite que as empresas façam suas escolhas para a publicação do Fluxo de Caixa Operacional, no entanto incentiva o método direto e com o mesmo determina que ao publicar tal método a empresa evidencie em notas explicativas, a conciliação entre o resultado e o efeito do caixa. As empresas acabam optando em publicarem o método indireto apesar de contrariarem a preferência do FASB.

No cenário brasileiro entende-se que as demonstrações são complementares e não excludentes e ao longo do tempo e da prática poderemos chegar a conclusões mais contundentes, já que algumas empresas já publicavam espontaneamente a mesma antes da publicação da lei.

As demonstrações, segundo a lei das sociedades por ações, deverão ser divulgadas juntamente com o relatório dos órgãos da administração da empresa. Além disso, a responsabilidade técnica sobre o sistema contábil da empresa deve estar a cargo, exclusivamente, de um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Em verdade, a forma de estruturação das demonstrações contábeis é fundamental para que a informação contábil seja transmitida adequadamente. Assim já encontramos em um cenário promissor, onde a prática aliada ao labor diário nos dará as respostas que melhor couberem a cada uma de nossas empresas e as suas devidas necessidades.

REFERÊNCIAS

BRAHMASRENE, Tantatape; STRUPECK, C. David; WHITTEN, Donna. Examining

preferences in cash flow statement format. *The CPA Journal*, v. 74, n. 10, Oct. 2004.

BRAGA, Hugo Rocha. Mudanças Contábeis na Lei Societária: Lei 11.638, de 28.12.2007, São Paulo: Atlas, 2008.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (FASB). *Accounting Standards: current text*. New York: John Wiley & Sons, Inc., 2002/2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES (IBRACON). *Normas e Procedimentos de Contabilidade – NPC20 – Demonstração dos Fluxos de Caixa*. São Paulo: IBRACON, 1999.

_____. *Normas Internacionais de Contabilidade 2001: texto completo de todas as normas internacionais de contabilidade e interpretações SIC existentes em 1º de janeiro de 2001*. São Paulo: IBRACON, 2001.

LIMA, Arievaldo Alves de. *A Contabilidade com Fonte de Informação dos Administradores dos Negócios nas Empresas*. Dissertação de Mestrado, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 1998.

_____. *Contabilidade Geral*. LTC/GEN/Estácio Superior: Rio de Janeiro, 2008. <http://www.livrouniversitario.com.br>

_____. <http://www.grupoempresarial.adm.br>

MARQUES, José Augusto Veiga da Costa; BRAGA, Roberto. *Demonstração dos fluxos de caixa: uma contribuição à alteração da legislação societária*. In: ENANPAD, 25., Campinas, 2001. *Anais...* Rio de Janeiro: ANPAD, 2001.

SALOTTI, Bruno Meirelles. *Demonstração dos fluxos de caixa: um estudo empírico sobre o fluxo de caixa das atividades operacionais*. Dissertação de Mestrado em Controladoria e Contabilidade. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

Quadro 1 – Comparativo entre a Lei 6.404/76 e a Lei 11.638/07

QUADRO COMPARATIVO

Lei nº 6.404/76	Lei nº 11.638/07
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
Partes Beneficiárias	Partes Beneficiárias
Características	Características
Art. 46 - A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".	Art. 46. Mantido texto da lei.
§1º - As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (art.190).	§1 Mantido texto da lei.
§ 2º - A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.	§2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da provisão para resgate ou conversão , se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros.
§3º - É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.	§ 3º Mantido texto da lei.
§ 4º - É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias. Resgate e Conversão Resgate e Conversão	§4º Mantido texto da lei.
Art. 48 - O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.	Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate deverá ser constituído provisão para esse fim.
§ 1º - O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar 10 (dez) anos.	§ 1º Mantido texto da lei.

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

§ 2º - O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.	§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da provisão criada para esse fim.
§ 3º - No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares da partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.	§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da provisão para resgate ou conversão.
CAPÍTULO XV	CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
Seção II	Seção II
Demonstrações Financeiras	Demonstrações <i>Contábeis</i>
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 176 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:	Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as seguintes demonstrações contábeis , que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:
I - balanço patrimonial;	I - balanço patrimonial;
II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;	II - demonstração das mutações do patrimônio líquido;
III - demonstração do resultado do exercício;	III – demonstração do resultado do exercício;
IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.	IV – demonstração dos fluxos de caixa; e
	V – demonstração do valor adicionado.



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

§ 1º - As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.	§ 1º As demonstrações contábeis de cada exercício serão divulgadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior
§ 2º - Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem a 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".	§ 2º Nas demonstrações contábeis e demais informações complementares , as contas semelhantes poderão ser agrupadas; e os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem a 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".
3º - As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.	§ 3º As demonstrações contábeis registrarão a destinação dos lucros segundo proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.
§ 4º - As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.	§ 4º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações adicionais necessários para o detalhamento do seu conteúdo e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre os segmentos dos negócios.
§ 5º - As notas deverão indicar:	§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso anterior , as notas deverão indicar, no mínimo:
a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;	a) Mantido texto da lei.



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);	b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 256, § 3º); Revogado
d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;	d) Mantido texto da lei.
e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;	e) Mantido texto da lei.
f) o número, espécies e classes das ações do capital social;	f) Mantido texto da lei.
g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;	g) Mantido texto da lei.
h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º);	h) informações sobre os ajustes de exercícios anteriores, os itens extraordinários e as operações descontinuadas (art. 187, VIII);
i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.	i) Mantido texto da lei..
§ 6º - A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)[*] , não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.	§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)
Escrituração	Escrituração
Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.	Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei.



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

§ 1º - As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-las em nota e ressaltar esses efeitos.	Eliminado
§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.	§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações contábeis..
	§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no caput deste artigo e desde que essas demonstrações sejam auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.
§ 3º - As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados nesta mesma comissão.	§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditados por auditores independentes registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários.



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

§ 4º - As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.	§ 4º As demonstrações contábeis e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado.
Seção III	Seção III
Balanco Patrimonial	Balanco Patrimonial
Grupo de Contas	Grupo de Contas
Art. 178 - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.	Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação patrimonial e financeira da companhia.
§ 1º - No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nela registrados, nos seguintes grupos:	§ 1º Mantido texto da lei.
a) ativo circulante;	a) Mantido texto da lei.
b) ativo realizável a longo prazo	b) ativo não circulante, dividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível.
c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.	Revogado
§ 2º - No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:	
§ 2º No passivo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de exigibilidade dos elementos nelas registrados , nos seguintes grupos:	
a) passivo circulante;	a) Mantido texto da lei.
b) passivo exigível a longo prazo;	b) passivo não circulante, dividido em exigível a longo prazo, resultados não realizados e, no balanço consolidado, participação de acionistas não



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

	controladores.
c) resultado de exercícios futuros;	Revogado
d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reserva de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.	§ 3º No patrimônio líquido, as contas serão divididas em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial , reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.
§ 3º - Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.	§ 4º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.
Ativo	Ativo
Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:	Art. 179. As contas do ativo serão classificadas do seguinte modo:
I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;	I - no circulante: as disponibilidades, os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização de até doze meses;
II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;	II – no não circulante: a) realizável a longo prazo: os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização acima de doze meses;
III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;	b) investimentos: as participações societárias destinadas à manutenção das atividades da companhia ou da empresa e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante ou no realizável a longo prazo que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;
IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à	c) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;	manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de serviços públicos; bem como os juros pagos ou creditados a acionistas ou terceiros, em fase pré-operacional, vinculados à aquisição ou produção desses bens;
	d) intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido a título oneroso;
V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.	e) diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem simples acréscimo na eficiência operacional ou redução de custos.
Parágrafo único - Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou a longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.	Eliminado
	Parágrafo único. Os direitos classificados no ativo circulante e no realizável a longo prazo deverão ser divididos em decorrentes das atividades usuais e não usuais da companhia e os classificados no imobilizado, em bens em arrendamento, em operação e para futura operação.
Passivo Exigível	Passivo
Art. 180 - As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte e no passivo	Eliminado



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179.	
	Art. 180. As contas do passivo serão classificadas do seguinte modo: I - no circulante: as obrigações, inclusive as decorrentes de plano de benefícios a empregados, de arrendamento mercantil financeiro, de concessões e das demais utilizações de ativo por prazo legal ou contratualmente limitado, os encargos e riscos, determinados ou estimados, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, vencíveis no prazo de até doze meses;
	II - no não circulante:
	a) exigível a longo prazo: os itens referidos no inciso I deste artigo vencíveis após o prazo de doze meses;
	b) resultados não realizados: os lucros decorrentes de operações entre empresas controlada, controladora ou outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 48, § 5º), os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções para investimentos e outros lucros e ganhos que somente integrarão o resultado da companhia ou empresa quando estiverem realizados contabilmente, deduzidos dos encargos tributários;
	c) participação de acionistas não controladores: as participações dessa natureza no patrimônio líquido das sociedades controladas incluídas na consolidação.



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

Resultado de Exercícios Futuros	Revogado
Art. 181 - Serão classificadas como resultado de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.	Vetado: Razões: Razões do veto
Patrimônio Líquido	Patrimônio Líquido
Art. 182 - A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.	Art. 182. Mantido texto da lei.
§ 1º - Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:	§ 1º Serão classificados como reserva de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados:
a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;	a) Mantido texto da lei.
b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;	b) o produto da alienação de partes beneficiárias, desde que não estipulada a sua utilização para resgate ou conversão, e dos bônus de subscrição.
c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;	Revogado
d) as doações e as subvenções para investimento.	Revogado
§ 2º - Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.	Revogado
§ 3º - Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de	§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial as contrapartidas de



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art. 8º, aprovado pela assembléia geral.	aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 226, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 8º.
§ 4º - Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.	§ 4º Mantido texto da lei.
§ 5º - As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.	§ 5º Mantido texto da lei.
Crítérios de Avaliação do Ativo	Crítérios de Avaliação do Ativo
Art. 183 - No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:	Art. 183. Mantido texto da lei.
	I - as aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários, classificados no ativo circulante e que tiverem liquidez imediata, pelo seu valor líquido de realização;
I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;	II - as demais aplicações valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais; se classificados no ativo circulante, o custo será ajustado ao valor líquido de realização, quando este for inferior; e, se classificados no realizável a longo prazo, será ajustado pelas perdas consideradas prováveis quando da sua realização;
II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo	III - os direitos que tiverem por objeto mercadorias, produtos acabados e bens e serviços em fase final de processamento, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor líquido de realização, se este for inferior; e os direitos que tiverem



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

ao valor de mercado, quando este for inferior;	por objeto matérias-primas e de bens e serviços em fase inicial de processamento e outros bens destinados à produção, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor de reposição, se este for inferior;
III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos arts. 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;	IV - os investimentos em participação no capital social de controladas e coligadas , pelos critérios previstos no artigo 248;
IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;	V - os demais investimentos, pelo custo de aquisição deduzido de provisão para atender às perdas consideradas como de difícil recuperação ;
V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;	VI – Mantido texto da lei.
	VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;
VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.	VIII – Mantido texto da lei.
§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:	§ 1º – Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados somente quando houver efeito relevante.



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;	Revogado
b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;	Revogado
c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.	Revogado
§ 2º - A diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:	§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível será registrada periodicamente nas contas de:
a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;	a) Mantido texto da lei.
b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitados;	b) Mantido texto da lei.
c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.	c) Mantido texto da lei.
	§ 3º O custo de aquisição dos elementos do ativo intangível será diminuído em função da sua vida útil econômica estimada ou do prazo legal ou contratual para o seu uso, dos dois o menor; tratando-se de fundo de comércio não

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

	decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, o prazo máximo para amortização não deverá ultrapassar dez anos.
§ 3º - Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que se passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.	§ 4º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.
	§ 5º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:
	a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
	b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.
§ 4º - Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.	§ 6º Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda poderão ser avaliados pelo valor líquido de realização, desde que possuam liquidez imediata, o setor da atividade seja primário e seja possível determinar os custos e

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

	despesas a incorrer na colocação do produto à venda.
	§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor líquido de realização o preço de venda deduzido dos tributos e demais despesas associadas.
Crítérios de avaliação do passivo	Crítérios de Avaliação do Passivo
Art. 184 - No balanço os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios: I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;	Art. 184. As obrigações, inclusive as decorrentes de operações de financiamento na forma de arrendamento mercantil, os encargos e os riscos, conhecidos ou calculáveis, e os resultados não realizados serão mantidos pelo valor atualizado e ajustados a valor presente, observando-se ainda o seguinte:
II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;	Eliminado
	I – os itens classificados no passivo circulante somente serão ajustados a valor presente quando houver efeitos relevantes;
	II - a atualização referida neste artigo compreende a indexação legal ou contratual aplicável, a paridade cambial, os juros e demais encargos proporcionais cabíveis;
III - as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.	Revogado.
Correção Monetária	Eliminado
Art. 185 – Revogado	Mantida a revogação.
Seção IV	Seção IV



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
Art. 186 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:	Art. 186. A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará, no mínimo, os saldos no início do exercício, as modificações ocorridas e os saldos no fim do exercício.
I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;	Revogado
II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;	Revogado
III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.	Revogado
§ 1º - Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.	Revogado. Texto transferido para a demonstração do resultado do exercício (ver art. 187 § 1º)
§ 2º - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.	Revogado
Seção V	Seção V
Demonstração do Resultado do Exercício	Demonstração do Resultado do Exercício
Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:	Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará, no mínimo:
I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os	I - a receita bruta das atividades, conforme a sua natureza ; as suas deduções e os



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

impostos;	tributos incidentes sobre a receita bruta ;
II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;	II – a receita líquida e o custo das atividades geradoras da receita bruta, conforme a sua natureza;
	III - o resultado das participações societárias avaliadas na forma do artigo 248;
III - as despesas com vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;	IV – as despesas, divididas nos seguintes grupos: despesas com vendas, administrativas, financeiras e outras;
	V - as receitas financeiras e demais receitas e ganhos;
IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (art. 185, § 3º);	VI - os ajustes a valor presente, quando não alocados diretamente às contas a que se referirem;
V - o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;	VII - a provisão para imposto de renda e demais tributos sobre o lucro;
	VIII - os ganhos e perdas em operações descontinuadas, os itens extraordinários e os ajustes de exercícios anteriores, computados os encargos tributários;
	IX – o resultado do exercício antes das participações no lucro;
VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;	IX - as participações no lucro de debêntures, empregados, administradores, partes beneficiárias e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados que não se caracterizem como despesa;
VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.	X - o lucro líquido ou prejuízo do exercício e o seu montante por ação;
	XI – nas demonstrações consolidadas, as



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

	participações de acionistas não controladores e o lucro ou prejuízo consolidado.
§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.	§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados aqueles decorrentes de efeitos relevantes da mudança de critério contábil que não possa ser atribuída a fatos subseqüentes ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não reflitam simples diferenças entre estimativas e realidade.
§ 2º - O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (Art. 182,	§ 2º Na ocorrência de ajustes de exercícios anteriores decorrentes da retificação de erro, a companhia deverá divulgar nota explicativa às demonstrações contábeis, informando a natureza do erro e os itens do balanço e da demonstração do resultado referentes aos períodos afetados.
§ 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.	§ 3º Como itens extraordinários serão considerados aqueles relativos a eventos ou transações relevantes de natureza inusitada, claramente distintos das atividades operacionais da companhia.
Seção VI	Seção VI
Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos	Demonstração dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado
Art. 188 - A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:	Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do artigo 176 indicarão, no mínimo:
l) as origens dos recursos, agrupadas em: a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros; b) realização do capital social e contribuições	l) a demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

para reservas de capital; c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado.	
II - as aplicações de recursos, agrupadas em: a) dividendos distribuídos; b) aquisição de direitos do ativo imobilizado; c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido; d) redução do passivo exigível a longo prazo;	II) a demonstração do valor adicionado – os componentes geradores do valor adicionado e a sua distribuição entre empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela retida para reinvestimento.
III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;	Revogado
IV - os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.	Revogado
CAPÍTULO XVI	CAPÍTULO XVI
Lucro, Reservas e Dividendos	Lucros, Reservas, Dividendos e Outras Destinações
Seção I	Seção I
Lucro	Lucro
Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda	Dedução de Prejuízos
Art. 189 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.	Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados. Parágrafo único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

	<p>reserva legal, nessa ordem. Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar e a reserva legal as últimas a serem utilizadas, nessa ordem.</p>
Participações	Participações
<p>Art. 190 - As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Parágrafo único - Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 201.</p>	<p>Art. 190. As participações de debenturistas e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Parágrafo único. Mantido texto da lei. Lucro Líquido Lucro Líquido</p>
<p>Art. 191 - Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o Art. 190.</p>	<p>Art. 191 – Mantido texto da lei. Proposta de Destinação do Lucro Proposta de Destinação do Lucro</p>
<p>Art. 192 - Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido.</p>	<p>Art. 192. Juntamente com as demonstrações contábeis do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 desta lei e no proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.</p>
Seção II	Seção II
Reservas e Retenção de Lucros	Reservas de Lucros e de Capital
Reserva Legal	Reserva Legal
<p>Art. 193 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20%</p>	<p>Art. 193. Mantido texto da lei.</p>



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

(vinte por cento) do capital social.	
§ 1º - A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social.	§ 1º - Mantido texto da lei.
§ 2º - A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.	§ 2º - Mantido texto da lei.
Reservas Estatutárias	Reservas Estatutárias
Art. 194 - O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:	Art. 194 . Mantido texto da lei.
I – indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;	I – Mantido texto da lei.
II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e	II – Mantido texto da lei.
III - estabeleça o limite máximo da reserva.	III – Mantido texto da lei.
Reservas para Contingências	Reserva por Incentivos Fiscais
Art. 195 - A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.	Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração , destinar para essa reserva a parcela do lucro líquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais.
§ 1º - A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.	Revogado
§ 2º - A reserva será revertida no exercício	Revogado



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.	
Retenção de Lucros	Reserva para Expansão ou Investimento
Art. 196 - A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.	Art. 196 - A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por eles previamente aprovado.
§ 1º - O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.	Parágrafo único – O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deverá ser revisado anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social.
§ 2º - O orçamento poderá ser aprovado na assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.	Eliminado
Reserva de Lucros a Realizar	Reserva de Lucros a Realizar
Art. 197 - No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos arts. 193 a 196, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.	Art. 197 - No exercício em que o montante de dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício , a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.
Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:	§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art. 185, § 3º);	Eliminado
b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art. 248, III);	a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e
c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.	b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.
	§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do artigo 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.
Limite de Constituição de Reservas e Retenção de Lucros	Limite da Constituição das Reservas de Lucros
Art. 198 - A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art. 194 e a retenção nos termos do art. 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202).	Art. 198. A destinação do lucro líquido para constituição das reservas de que tratam os artigos 194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório.(art. 202)
Limite do Saldo das Reservas de Lucro	Limite do Saldo das Reservas de Lucro
Art. 199 - O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.	Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as de lucros a realizar , não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos.
Reservas de Capital	Reservas de Capital
Art. 200 - As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:	Art. 200. Mantido texto da lei.
I - absorção de prejuízos que ultrapassarem	I – absorção de prejuízos que ultrapassarem



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

os lucros acumulados e as reservas de lucros (art. 189, parágrafo único);	as reservas de lucros.
II - resgate, reembolso ou compra de ações;	II – Mantido texto da lei.
III - resgate de partes beneficiárias;	Revogado
IV - incorporação ao capital social;	IV – Mantido texto da lei.
V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5º).	V – Mantido texto da lei.
Parágrafo único - A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.	Revogado
Dividendos	Dividendos
Origem	Origem
Art. 201 - A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do Art. 17.	Art. 201 - A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, exceto a reserva legal ; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do Art. 17.
§ 1º - A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.	Eliminado
§ 2º - Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço em desacordo com os resultados destes.	Parágrafo único – Mantido texto da lei.



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

Dividendo Obrigatório	Dividendo Obrigatório
Art. 202 - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:	Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:
I - quota destinada à constituição da reserva legal (art. 193);	I – metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193) e da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição desses incentivos implicar perda do benefício, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;
II - importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;	Eliminado
	II – o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);
III – lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art. 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício	Eliminado
	III – os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

<p>§ 1º - O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.</p>	<p>§ 1º - Mantido texto da lei.</p>
<p>§ 2º - Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do caput deste artigo.</p>	<p>§ 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.</p>
<p>§ 3º - Nas companhias fechadas a assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.</p>	<p>§ 3º A Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro, nas seguintes sociedades:</p>
	<p>a) companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações;</p>
	<p>b) companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.</p>
<p>§ 4º - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da assembleia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.</p>	<p>§ 4º Mantido texto da lei.</p>



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

§ 5º - Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do §4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.	§ 5º Mantido texto da lei.
	§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos artigos 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos.
Dividendos Intermediários	Dividendos Intermediários
Art. 204 - A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.	Art. 204. Mantido texto da lei.
§ 1º - A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.	§ 1º Mantido texto da lei.
§ 2º - O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.	§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros, exceto a reserva legal , existentes no último balanço anual ou semestral.
CAPÍTULO XVIII	CAPÍTULO XVIII
Seção II	Seção II
Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão	Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão
Formação do capital	Formação do Capital
Art. 226 - As operações de incorporação,	Art. 226. Mantido texto da lei.



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

<p> fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônio líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.</p>	
<p>§ 1º - As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.</p>	<p>§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a legal.</p>
<p>§ 2º - O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.</p>	<p>§ 2º - Mantido texto da lei.</p>
	<p>§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.</p>
	<p>§ 4º A contrapartida dos ajustes, positivos ou negativos, decorrentes da contabilização referida no parágrafo anterior, será registrada na conta de ajustes de avaliação patrimonial (art. 182, § 3º) e obedecerá, ainda, no caso das companhias abertas, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>
	<p>§ 5º A conta de ajuste de avaliação patrimonial referida no parágrafo anterior somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital social ou absorção de prejuízos que ultrapassarem as</p>



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

	reservas de lucro.
CAPÍTULO XX	CAPÍTULO XX
Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas	Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas
Seção I	Seção I
Informações no Relatório da Administração	Definições
Art. 243 - O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.	Eliminado
	Art. 243. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:
§ 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.	Ver inciso III
§ 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outra controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.	I – Controladas - as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;
	II – Controladas em conjunto – as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto;
	III – Coligadas - as sociedades quando uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la.
	§ 1º Caracteriza-se como influência



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

	significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante.
§ 3º - A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.	§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas, bem como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não sejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM.
Seção IV	Seção IV
Demonstrações Financeiras	Demonstrações Contábeis
Notas Explicativas	Notas Explicativas
Art. 247 - As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:	Art. 247. As notas explicativas dos investimentos devem conter informações precisas sobre as sociedades referidas nos incisos I a III do art. 243 e suas relações com a companhia, indicando no mínimo:
I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;	I - Mantido o texto da lei.
II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;	II - Mantido o texto da lei.
III - o lucro líquido do exercício;	III - Mantido o texto da lei.
IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;	IV - Mantido o texto da lei.
V - o montante das receitas e despesas em	V - Mantido o texto da lei.



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.	
Parágrafo único - Considera-se relevante o investimento:	Revogado – Transferido para o art. 256.
a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.	Revogado
b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.	Revogado
Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas	Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas
Art. 248 - No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art. 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial , de acordo com as seguintes normas:	Art. 248 - No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:
I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócio com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;	I - o valor do patrimônio líquido das sociedades referidas no caput deste artigo será determinado com base em balanço patrimonial levantado com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia no valor de patrimônio líquido não serão computados os lucros não realizados decorrentes de negócio entre essas sociedades;
II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;	II - Mantido texto da lei.



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente , somente será registrado como resultado do exercício:	III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o inciso anterior , e o custo de aquisição somente será registrado como resultado do exercício:
a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;	a) Mantido texto da lei.
b) se corresponder, comprovadamente, a ganho ou perdas efetivos;	b) Mantido texto da lei.
c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.	Revogado (ver § 3º)
	IV – o custo de aquisição do investimento será desdobrado em subcontas separadas, evidenciando os montantes da equivalência patrimonial e do ágio ou deságio existentes na aquisição ou subscrição do investimento.
§ 1º - Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldo de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.	Eliminado
	§ 1º Se os critérios e procedimentos contábeis adotados pelas controladas ou coligadas e pela investidora não forem uniformes, a investidora deverá fazer os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes.
§ 2º. - A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.	§ 2º Mantido texto da lei.
	§ 3º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial deverão observar, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

	<p>§ 4º Os lucros não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum deverão ser registrados no passivo, na conta de resultados não realizados, deduzidos os encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício pelo regime de competência.</p>
	<p>§ 5º Consideram-se lucros não realizados aqueles decorrentes de transações realizadas entre as sociedades referidas no <i>caput</i> deste artigo e que estejam ainda incluídos no ativo de qualquer uma dessas sociedades.</p>
Demonstrações Consolidadas	Demonstrações Consolidadas
Art. 249 - A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art. 250.	Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, mesmo que esse controle seja exercido em conjunto , deverá elaborar e divulgar, juntamente com as suas demonstrações contábeis , demonstrações consolidadas, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários .
Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:	Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, ainda , normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:
a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;	a) Mantido texto da lei.
b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.	b) Mantido texto da lei.
Normas sobre Consolidação	Normas sobre Consolidação
Art. 250 - Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:	Art. 250. Das demonstrações contábeis consolidadas serão excluídas:



COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

I - as participações de uma sociedade em outra;	I – Mantido texto da lei.
II - os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;	II – Mantido texto da lei.
III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.	Revogado
§ 1º - A participação dos acionistas não(*) controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.	§ 1º Mantido texto da lei.
(*) - com alteração da Lei nº 9457/97	
§ 2º - A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.	§ 2º Mantido texto da lei.
§ 3º - O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.	§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição deverá ser classificado como resultado não realizado (art. 180, II, "b") até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.
§ 4º - Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de 60 (sessenta) dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta Lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.	§ 4º Aplicam-se, no que couber, às demonstrações consolidadas, as disposições contidas no capítulo XV desta Lei.
Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora	Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

Art. 256 – A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, Art. dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:	256. Mantido texto da lei.
I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (Art. 247, parágrafo único); ou	I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante conforme definido no parágrafo 3º deste artigo ; ou
II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:	II – Mantido texto da lei.
a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado(*) , durante os noventa dias anteriores à data da contratação;	a) Mantido texto da lei.
(*) - com alteração da Lei nº 9457/97	
b) valor de patrimônio líquido (art. 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (Art. 183, § 1º).	b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado.
c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (Art. 187, nº VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.	c) valor de rentabilidade da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido médio anual por ação apurado nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.
§ 1º - A proposta ou contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, será submetida à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores instruída com todos os elementos necessários à deliberação.	§ 1º Mantido texto da lei.
§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores de que trata o inciso II do caput, o acionista dissidente na deliberação da assembléia que	§ 2º Mantido texto da lei.



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do Art. 137, observado o disposto no seu inciso II.	
	§ 3º Considera-se relevante o investimento:
	a) em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;
	b) no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (Quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.
CAPÍTULO XXV	CAPÍTULO XXV
Disposições Gerais	Disposições Gerais
Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado <i>ou do Distrito Federal</i> (*), conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (*) - com alteração da Lei nº 9457/97	Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade.
§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação <i>editado</i> (*) nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações (*).	§ 1º - Mantido texto da lei.
(*) – com alteração da Lei nº 9457/97	
§ 2º - Se no lugar em que estiver situada a	Eliminado



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

<p>sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.</p>	
	<p>§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada ou somente demonstrações consolidadas de forma completa, desde que: I - envie cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e II - promova o arquivamento dessas demonstrações no registro de comércio.</p>
<p>§ 3º - A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.</p>	<p>§ 3º Mantido texto da lei.</p>
<p>§ 4º - O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.</p>	<p>§ 4º Mantido texto da lei</p>
<p>§ 5º - Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.</p>	<p>§ 5º Mantido texto da lei.</p>
<p>§ 6º - As publicações do balanço e demonstração de conta de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais" (*).</p>	<p>§ 6º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".</p>
<p>(*) – com alterações da Lei nº 9457/97</p>	
<p>Art. 291 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea</p>	<p>Art. 291. Mantido texto da lei.</p>



© 2008 PROF. ARIEVALDO ALVES DE LIMA

COMPARAÇÕES
Leis 6404/76 & 11.638/2007

"c" do parágrafo único do art. 123; no art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159, no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea "a" do § 1º do art. 246 e no art. 277.	
Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o art. 249.	Revogado
Art. 294 - A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)(*) poderá: (*) – com alteração da MP nº 1638-2 de 13.03.98	Art. 294. Mantido texto da lei.
I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124; e	I – Mantido texto da lei.
II - deixar de publicar os documentos de que trata o Art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro do comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.	II – Mantido texto da lei.
	III – deixar de elaborar as demonstrações previstas nos incisos II, IV e V do artigo 176 e no artigo 249.
§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro do comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos..	§ 1º - Mantido texto da lei.
§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.	§ 2º - Mantido texto da lei.
§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas	§ 3º - Mantido texto da lei.